

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

PREGÃO (PRESENCIAL) N° 062/2022
REE-RETIFICADO EDITAL N° 140/2022
PROCESSO N° 183/2022

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A) PREGOEIRO (A)

A Empresa **BPS PROFIT TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ n° 11.685.612/0001-81, através de sua representante legal, FÁBIO DE SOUZA RODRIGUES, CPF n° 268.581.498-13, vem respeitosamente através deste, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal n° 8.666/93, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 062/2022, PROCESSO N° 183/2022, pelos seguintes fundamentos de fato e direito:

A) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 7 do Edital 7.1 – Até dois Dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão. 7.2 – Eventual impugnação deverá ser dirigida ao subscritor deste Edital e protocolada no SETOR DE PROTOCOLOS CENTRAL localizado no Paço Municipal, sito à Praça Tiradentes n°. 650, centro de Agudos;

Como a data de abertura do certame está marcada para dia 28/12/2022, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 23/12/2022, 02 (dois) dias anteriores à data de abertura.

Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão “até”, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame

também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).

[ACÓRDÃO 2167/2011 - PLENÁRIO](#)

B) DOS MOTIVOS

I – DA VISITA TÉCNICA NÃO FACULTATIVA

Verificando o Item 4.4.3

4.4.3 Comprovante de visita técnica (fornecido pelo município, conforme anexo VIII, que demonstre que a empresa licitante conheceu a forma e a execução dos serviços, sendo que as visitas deverão ter seu horário previamente agendado na Secretaria de Educação, através dos telefones (xx14) – 99132-8130, Sra. PRISCILA GUILHEM TOLOSA PIRES.

“Declaração de Visita Técnica Facultativa”, não sendo obrigatório a sua Apresentação como documento para fins de habilitação, CASO A EMPRESA NÃO FIZER A VISITA TÉCNICA DEVE OBRIGATORIAMENTE APRESENTAR A DECLARAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA, CONFORME ANEXO X

Retirando a obrigatoriedade da visita técnica, como a empresa poderá ter parâmetros para elucidar os valores ofertados, se não foi verificado qual o quadro de funcionários, estrutura predial para manutenção, qual a quantidade para fornecimento de gás, se será preciso adequação dos locais ?

A comissão de licitação deste pregão elaborara um relatório com todas essas informações para os preços não serão inexequíveis?

Sem visita técnica obrigatória, a competitividade será desleal, pois aqueles que fizeram estarão com os valores dentro da realidade, e, os que não fizerem poderão oferecer um valor menor e serem inexequíveis, fazendo com que a Prefeitura tenha problemas futuros com a execução deste contrato.

Verifica-se também que os preços ofertados corretamente não trarão prejuízos e problemas futuros.

Não se trata de um serviço comum, sendo de extrema importância que os interessados entendam plenamente as dificuldades e o nível de detalhamento para a perfeita execução dos serviços que se quer contratar.

C) COMPROVAÇÃO DA EMPRESA REGISTRADA NO CRN (Conselho Regional de Nutrição).

Observando o edital verificamos que não está sendo exigido para o Lote 1 o cadastro da empresa no Conselho Regional de Nutrição.

A presente licitação objetiva a aquisição de serviços que envolvem o manuseio de alimentos, portanto a atividade está na área da nutrição.

O art. 15 da Lei nº 6.583/80 c/c art. 18 do Decreto nº 84.444/80 estabelece a obrigatoriedade do registro da empresa e do profissional no CRN. A jurisprudência do TCU admite o registro no CRN como requisito de habilitação:

6.22 No que diz respeito à exigência de registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Nutrição - CRN, acolhemos as justificativas apresentadas pela EMGEA, uma vez que a por força do art. 2º, inciso II, da Resolução CFN nº 378, de 28/12/2005, do Conselho Federal de Nutrição, a seguir transcrito, a empresa deve estar com o registro válido naquele Conselho. "Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades. § 1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN: (...) VII as empresas de refeição-convênio que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, desde que tenham registro no PAT." (...) Realizadas as oitivas, a Unidade Técnica concluiu pela aceitabilidade dos argumentos relacionados à exigência de inscrição ou registro no Conselho Regional de Nutrição. Estou de acordo com essa conclusão, ante o que dispõe o art. 2º, § 1º, inciso VII, da Resolução nº 378 do Conselho Federal de Nutricionistas, de 28/12/2005 (Acórdão nº 1416/09 Plenário) Por todo o exposto, entendemos que a exigência de registro no CRN se enquadra no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se a ausência de exigência de registro dos Atestados de Capacidade Técnica no CRN. NO item 4.4 Qualificação Técnica Operacional, subitem a.1 que o edital é omissivo no que se refere ao necessário registro junto ao CRN.

a.1) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, que indique(m), no mínimo: - LOTE 01: 06 (seis) postos de serviço entre cozinha e auxiliar de cozinha ou similares;

O artigo 30 § 1º da Lei de Licitações ao disciplinar a exigência dos atestados de capacidade técnica determina que os mesmos estejam devidamente registrados na entidade profissional competente:

Art. 30 § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, (...); [...]

Destarte, resta claro a obrigatoriedade de ser registrado o Atestado dos serviços e a empresa, para fins de comprovação de capacidade técnica de ambos.

Resta evidente a necessidade de alteração do edital para inclusão da necessidade de registro no CRN.

D) DOS PEDIDOS

Destarte, requer o conhecimento da impugnação concedendo-se preliminarmente EFEITO SUSPENSIVO para, diante da demonstração da atijuricidade, no mérito, dar-lhe total provimentos no seguinte ponto, acolhendo as irresignações registradas.

Nestes termos pede deferimento.

Itapecerica da Serra / SP, 22 de dezembro de 2022.
